

TC 019.123/2014-0

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE.

Representado: Tomaz Antonio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam-se os autos de expediente encaminhado pelo Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do município de São Benedito/CE (por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra), no qual requer a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-gestor Senhor Tomaz Antonio Brandão Júnior, relativamente ao convênio 701414/2010 (Siafi 661210) celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE (peça 1, p. 1-6).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (peça 1, p. 7-67).

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-6):

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o convênio 701414/2010 (Siafi 661210) com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, com visando a aquisição de veículo automotor zero quilômetro com especificações para transporte escolar. Vigência de 30/6/2010 a 29/6/2011;

b) na gestão daquele gestor (2009/2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências na prestação de contas devido a ausência de documentos. Mesmo após a notificação do ex-prefeito não foram regularizadas as pendências apontadas, e com isso o município foi incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, acarretando uma série de prejuízos à população;

c) “não há que se penalizar a população de um Município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que, conforme demonstra a devida propositura das ações de

ressarcimento em face do ex-gestor, está tendo a sua solução devidamente tomada pelos atuais gestores da coisa pública municipal”;

d) nesse sentido, há previsão no art. 5º da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

e) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, “consubstanciada na presente representação em face do agente responsável”.

6. Por fim o representante requer que o TCU determine a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução do convênio 701414/2010 (Siafi 661210) firmado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, com vistas a aquisição de veículo automotor zero quilômetro com especificações para transporte escolar.

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acosta aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 1, p. 7-67): cópia do Ofício 290/2011, de 5/12/2011, da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE encaminhando a prestação de contas do convênio ao FNDE, bem como da documentação pertinente.

Análise

8. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 17/3/2015, extraem-se os seguintes dados relativamente ao convênio 701414/2010 (Siafi 661210) firmado ente o município de São Benedito/CE e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE (peça 3):

a) objeto: aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

b) vigência: 30/6/2010 a 29/6/2011;

c) prazo prestação de contas: 28/8/2011;

d) valor: R\$ 943.000,00 sendo R\$ 9.430,00 o valor da contrapartida;

e) valor repassado: R\$ 933.570,00 (2010OB703567 de 2/7/2010); e

f) situação: adimplente; valor a aprovar: R\$ 933.570,00.

9. Nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A autoridade competente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

10. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

11. Em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato

ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

12. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

13. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

14. A partir dos documentos juntados aos autos pelo atual gestor, verifica-se que a prestação de contas do convênio 701414/2010 (Siafi 661210) foi encaminhada ao FNDE pelo ex-gestor Tomaz Antonio Brandão Júnior, por meio do Ofício 290/2011, de 5/12/2011. Portanto não há que se falar em omissão conforme alega o atual gestor e representante.

15. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada nesta data, verifica-se que não constam informações relativamente à execução do convênio em comento. Sobre essa questão informe-se que, em 2012, o FNDE implantou um procedimento específico de prestação de contas com base na Resolução CD/FNDE 02/2012 e 43/2012. Com isso, todas as fases de comprovação do uso de recursos repassados pelo FNDE a título de transferências obrigatórias/legais e voluntárias são processadas *online* por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

16. O sistema compreende: elaboração, remessa e recebimento de prestações de contas; análise financeira e técnica; emissão de pareceres sobre as contas, inclusive pelos conselhos de controle social; emissão de diligências; elaboração de relatórios gerenciais e operacionais; e acompanhamento de prazos; recuperação de créditos.

17. Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Central de Atendimento ao Cidadão verifica-se que o acesso ao sistema se dá por meio de cadastro inicial permitido apenas a gestor e à equipe técnica responsável pela inclusão das informações relativas às prestações de contas no SiGPC – Contas Online. Dessa forma, não foi possível extrair informações relativamente à análise da prestação de contas do convênio ora questionado.

18. Em que pese essa lacuna, constata-se, a partir das informações do Siafi (peça 3) que a avença encontra-se na situação adimplente e que a totalidade dos recursos repassados estão pendentes de aprovação. Assim, não procede o argumento do representante de que o município “foi incluído no cadastro de inadimplente do governo federal”.

19. Acerca de eventual prosseguimento do processo neste Tribunal traz-se à baila excerto da da Resolução TCU 259/2014, *in verbis*:

Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

§3º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I – no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo.

20. No caso em exame considera-se que os fatos aqui tratados são de baixo risco, vez que o município não se encontra inscrito no cadastro de inadimplente do governo federal, não havendo situação danosa para a população, e, em especial, ante a informação constante dos autos de que a prestação de contas do convênio 701414/2010 (Siafi 661210) já foi encaminhada pelo ex-gestor ao FNDE, encontrando-se pendente de manifestação conclusiva.

21. Dessa forma, propõe-se o conhecimento da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e a cientificação do FNDE acerca da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao município, e a eventual instauração de tomada de contas especial.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE cópia integral dando ciência que compete à autoridade administrativa, no prazo de noventa dias, contado da data do seu recebimento, a análise a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes repassadora dos recursos; bem como a adoção de providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme disposto no art. 8º da Lei 8.443/92 c/c IN-TCU 71/2012;

c) enviar cópia do Acórdão proferido nos autos, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à ilustre representante; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 17 de março de 2015.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora